



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1035485-51.2023.8.26.0224/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JOAO CARLOS FUGANTI, são embargados JULIO CESAR FUGANTI, JC FUGANTI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e DIEGO PEREIRA MENDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1035485-51.2023.8.26.0224/50000
Comarca: São Paulo (1ª Vara Regional de Competência
Empresarial e Conflitos de Arbitragem)
Embargante: Joao Carlos Fuganti
Embargados: Júlio Cesar Fuganti e outros

Voto nº 31.209

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE E
ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.
REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.
Embargos de declaração. Omissão. Rejeição. Não há
os vícios elencados. Inaplicabilidade do art. 1021, §
3º, do CPC, na hipótese dos autos.
Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o
v. Acórdão, que negou provimento ao apelo.

Insurge-se o embargante, alegando contradição,
omissão, obscuridade, e erro material no julgado. Afirma existir prova
da prática de falta grave; a falsificação de sua assinatura; ter dispensado
a produção de provas antes de tomar conhecimento deste fato; não ter
acesso às movimentações financeiras da sociedade.

É o relatório.

O v. Acórdão impugnado não padece dos vícios elencados pelos embargantes.

Conforme expressamente constou, as alegações iniciais são graves e, estivessem comprovadas, ensejariam ao acolhimento da pretensão de exclusão dos sócios.

Entendeu-se, contudo, que o embargante não se desincumbiu do seu ônus probatório:

“O autor pretende a exclusão dos demais sócios, pelo cometimento de faltas graves, a saber: desvio de bens sociais, falsificação de sua assinatura na contratação de mútuo bancário, tentativa de alteração fraudulenta do contrato social, irregularidade na prestação de contas e inconsistências financeiras.

Sem dúvida, os fatos por ele alegados são de inegável gravidade e, caso comprovados, justificariam a exclusão judicial dos sócios minoritários.

Contudo, o autor não se desincumbiu do seu ônus probatório, insuficiente o conjunto probatório produzido, constituído unicamente por prova documental.

Com efeito, para confirmação das teses defendidas na inicial, notadamente de falsificação de assinatura e desvio de bens e

recursos, fazia-se necessária dilação probatória para produção de prova pericial e, eventualmente, prova oral.

Tais provas não foram produzidas em virtude do expresse desinteresse do autor, que, a fl. 1263, postulou o julgamento antecipado do mérito.

Destarte, tenho por acertado o decreto de improcedência do pleito, por insuficiência de provas.”

Portanto, nada há a declarar na decisão. Tenho reiteradamente observado o descabimento de embargos de declaração com o fim de rediscussão do mérito do recurso, ou seja, com viés impugnativo, enquanto eventual pretensão da parte nesse sentido deve ser levantada em recursos apropriados.

A rejeição dos aclaratórios é, assim, de rigor, como já deliberou o Egrégio Supremo Tribunal Federal diante de casos semelhantes:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DE

*APLICAÇÃO DOS EFEITOS
INFRINGENTES. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

I – Não estão presentes os pressupostos do art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015. II – Embargos de declaração opostos com a finalidade clara e deliberada de alterar o que foi decidido, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

III – Embargos de declaração rejeitados”

(ADI 7163 ED-AgR-ED, Tribunal Pleno, relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 18.03.2023)

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —